



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI N° 300/2005

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de *captação e aplicação de recursos*, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – *dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelece no transcorrer de cada exercício;*

III – *doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;*

IV – *receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;*

V – *as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;*

VI – *produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;*

VII – *doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;*

VIII – *outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.*

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

§ 2º - Os recursos que compõe o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – *Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.*

Art 3º - O FMAS será gerido pela Secretaria de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - *A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do Plano Diretor do Município.*

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integra o orçamento da Secretaria de Assistência Social.

Art 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgão conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art 5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será incentivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – AS transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Art 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial destinados a atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei, obedecida às prescrições contidas nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/63 e em consonância com o estabelecido na LDO e no PPA.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bananeiras, 01 de setembro de 2005.


MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO
Prefeita Municipal